



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000280833

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 2022893-77.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é agravante ANDREA ROCHA DE CASTRO SOUSA, é agravada MARIA INÊS RODRIGUES ALVES SOUZA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5º Grupo de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ELCIO TRUJILLO (Presidente), ALEXANDRE LAZZARINI, COELHO MENDES, ANGELA MORENO PACHECO DE REZENDE LOPES, JAIR DE SOUZA, DANIELA CILENTO MORSELLO E WILSON LISBOA RIBEIRO.

São Paulo, 25 de março de 2025.

ELCIO TRUJILLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO INTERNO Nº 2022893-77.2025.8.26.0000/50000

Comarca de Ribeirão Preto

Agravante: Andrea Rocha de Castro Sousa

Agravada: Maria Inês Rodrigues Alves Souza

Voto nº 48.468

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. JUSTIÇA GRATUITA. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Agravo interno interposto contra decisão que indeferiu pedido de gratuidade de justiça, determinando o recolhimento de taxa judiciária e depósito judicial sob pena de indeferimento da inicial. A agravante, enfermeira, alega incapacidade financeira para arcar com as custas processuais.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se a agravante demonstrou insuficiência financeira para justificar a concessão da justiça gratuita.

III. Razões de Decidir

3. A agravante não comprovou de forma suficiente a incapacidade financeira para custear o processo, sendo insuficiente a mera declaração de hipossuficiência.

4. A jurisprudência exige comprovação do estado de carência financeira, não bastando a declaração simples de pobreza.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso não provido.

Tese de julgamento: 1. A concessão de justiça gratuita exige comprovação de insuficiência de recursos. 2. A mera declaração de hipossuficiência não é suficiente para deferimento do benefício.

Legislação Citada:

CF/1988, art. 5º, LXXIV; NCPC, art. 99, §3º.

Jurisprudência Citada:

TJ/SP, Agravo de Instrumento nº 2097367-29.2019.8.26.0000, Rel. Des. João Pazine Neto, j.

20.5.2019.

TJ/SP, Agravo de Instrumento nº
2034792-82.2019.8.26.0000, Rel. Des. José Roberto
Furquim Cabella, j. 12.4.2019.

TJ/SP, Agravo de Instrumento nº
2247712-41.2018.8.26.0000, Rel. Des. Miguel Brandi, j.
18.2.2019.

Vistos.

Trata-se de agravo interno (fls. 1/4) contra a decisão de fls. 67/69 (autos da ação rescisória) que, indeferiu o pedido de gratuidade formulado pela recorrente, determinando o recolhimento da taxa judiciária, bem como do depósito judicial, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Pleiteia o polo agravante a reforma do r. despacho alegando, em síntese, não ter condições de pagar as custas do processo.

É o relatório.

Ainda que pesem as razões que fundamentam o recurso, o agravo interno não deve ser provido.

Insuficiente a demonstração, pela agravante, de que não possui capacidade financeira para custear o processo.

A situação da recorrente – enfermeira – se constitui em dado insuficiente para que se avalie condição financeira a impedir, o recolhimento das custas e emolumentos.

Certo que abusos nesse campo se apresentam e cumpre ao Magistrado, com cautela, apurar tais circunstâncias, impedindo a ocorrência de prejuízos ao erário.

Assim: “o juiz da causa, valendo-se de critérios objetivos, pode entender que a natureza da ação movida pelo interessado demonstra que ele possui porte econômico para suportar as despesas do processo. A declaração pura e simples do interessado, conquanto seja o

único entrave burocrático que se exige para liberar o magistrado para decidir em favor do peticionário, não é prova inequívoca daquilo que ele afirma, nem obriga o juiz a se curvar aos seus dizeres se de outras provas e circunstâncias ficar evidenciado que o conceito de pobreza que a parte invoca não é aquele que justifica a concessão do privilégio. Cabe ao magistrado, livremente, fazer juízo de valor acerca do conceito do termo pobreza, deferindo ou não o benefício” (cf. art. 4º da Lei nº 1.060/50, nota 2, p. 1.458, in Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante, Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, Revista dos Tribunais, São Paulo, 7ª ed.).

Contudo, no caso presente, em razão de insuficiência probatória a demonstrar a situação financeira da agravante a justificar a concessão da justiça gratuita.

ANDREA ROCHA DE CASTRO SOUSA exerce a função de enfermeira, recebendo remuneração líquida mensal em valor superior a **R\$ 4.600,00** (quatro mil e seiscentos reais) – fls. 52 (autos da ação de rescisória).

Essa, por sinal, a posição da jurisprudência asseverando a necessidade de demonstração do estado de carência financeira para o deferimento do benefício:

Agravo de instrumento. Ação cominatória c.c indenização por danos materiais. Justiça gratuita indeferida. Insurgência da Autora. Não comprovação da hipótese de necessidade. Declaração que não basta por si só. Elementos do processo que não corroboram a alegação de hipossuficiência para as custas do processo. Rendimentos auferidos que superam o patamar para caracterização de hipossuficiência. Comprovante de residência apresentado com os documentos que instruíram a inicial. Recurso parcialmente provido, com determinação. (Agravo de Instrumento nº 2097367-29.2019.8.26.0000, 3ª Câmara de Direito Privado – TJ/SP, Rel. Des. João Pazine Neto, julgado em 20.5.2019, deram parcial provimento ao recurso, votação unânime)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Insurgência contra decisão que indeferiu a justiça gratuita - Tese de que o único requisito para a concessão do benefício é a declaração de pobreza da parte - Desacolhimento - A declaração de hipossuficiência financeira feita por pessoa física goza de presunção relativa (artigo 99, §3º, NCPC) - Necessidade de comprovação do estado de insuficiência de recursos, nos termos estabelecidos

pela Constituição Federal (artigo 5º, LXXIV, CF) - Instada a comprovar, em primeira instância, a sua condição financeira, a agravante limitou-se a juntar um extrato de conta corrente em que constam movimentações bancárias em período correspondente a apenas 15 (quinze) dias - Documento que não faz prova suficiente das suas alegações - **Recurso não provido.** (Agravo de Instrumento nº 2034792-82.2019.8.26.0000, 6ª Câmara de Direito Privado – TJ/SP, Rel. Des. José Roberto Furquim Cabella, julgado em 12.4.2019, negaram provimento ao recurso, votação unânime)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Ação declaratória de insolvência civil - Justiça Gratuita - Indeferimento - Insurgência - Alegação de que os documentos juntados demonstrariam sua impossibilidade financeira, e que a simples declaração de hipossuficiência bastaria à concessão da benesse - Descabimento - Necessidade de comprovação da incapacidade de recolhimento das custas - Documentos juntados que não demonstram a alegada hipossuficiência - Decisão mantida - AGRADO DESPROVIDO, COM DETERMINAÇÃO. (Agravo de Instrumento nº 2247712-41.2018.8.26.0000, 7ª Câmara de Direito Privado – TJ/SP, Rel. Des. Miguel Brandi, julgado em 18.2.2019, negaram provimento ao recurso, votação unânime)

Cumpre, portanto, a manutenção da decisão que indeferiu o benefício da gratuidade judiciária à recorrente.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

ELCIO TRUJILLO
Relator